



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER CCJ Nº 009/2025

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE CAPISTRANO/CE

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 13/2025

ASSUNTO: Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias – LDO para o ano de 2026.

**EMENTA: PARECER DA CCJ -
PROCESSO LEGISLATIVO.
PROJETO DE AUTORIA DO
EXECUTIVO MUNICIPAL.**

I - RELATÓRIO

O presente parecer tem por objeto analisar a legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei 013/2025, de autoria do chefe do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre as Diretrizes para Elaboração da Lei Orçamentária - LDO para o Exercício Financeiro de 2026, e dá outras providências.

O texto legal a ser votado se encontra distribuído em 53 (cinquenta e três) artigos e anexos, elaborado de acordo com o que preceitua o § 2º, inciso II do art. 165 da Constituição Federal, de 05 de Outubro de 1988, o art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de Maio de 2000, que é a Lei da Responsabilidade Fiscal, e no disposto na Lei Federal nº 4.320/1964, que dispõe sobre o direito financeiro, além de observar o disposto nas regras técnicas estabelecidas pelo Tesouro





Nacional, no dispositivo da Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É sucinto relatório. Passamos a análise jurídica.

II – PARECER DO RELATOR

DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

No que se refere à competência do Município, o presente projeto versa em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, I da Constituição Federal, e nos artigos 10, inciso XXV e 85, inciso VI, da Lei Orgânica do Município de Capistrano.

Portanto, nos termos da Lei Orgânica do Município de Capistrano/CE, o Chefe do Poder Executivo, possui competência privativa para iniciar processo legislativo no que se refere a dispor sobre as diretrizes orçamentárias - LDO, para o ano de 2026.

Destarte, feitas as considerações sobre a competência legislativa, não há no que se falar em vício de iniciativa e competência no referido Projeto de Lei, inexistindo óbices Constitucionais ou legais no tocante à competência e iniciativa a Relatoria Jurídica opina favorável pelo prosseguimento e da tramitação do Projeto de Lei em comento.

DO MÉRITO DO PROJETO DE LEI

O projeto de lei de diretrizes Orçamentárias ora analisado, visa definir as regras e os compromissos que elaborarão a execução da Lei





Orçamentária anual, para o exercício financeiro de 2026, sendo estruturado de modo a conter disposições acerca das metas e das prioridades da administração Municipal, a serem realizadas partindo-se de uma metodologia lastreada em princípios consagrados na Constituição Federal de 1988, e na Lei de Responsabilidade Fiscal, 2000.

O projeto de lei em comento aduz dispositivos relacionados aos seguintes aspectos:

- DISPOSIÇÕES PRELIMINARES Art. 1º;
- PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA Art. 2º ao 7º;
- DAS DIRETRIZES GERAIS PARA O ORÇAMENTO: Art. 8º ao 24:
- DAS DISPOSIÇÕES PARA DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS: Art. 25 ao 26;
- DAS DIRETRIZES PARA A EXECUÇÃO E LIMITAÇÃO DO ORÇAMENTO E SUAS ALTERAÇÕES: Art. 27 AO 34;
- DA LIMITAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA: Art. 35 AO 36;
- DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL: Art. 37 AO 38
- DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES TRIBUTÁRIAS: Art. 39 AO 42;
- DISPOSIÇÕES FINAIS: Art. 43 AO 53.

Destacamos aqui, que a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, orienta a elaboração e execução do orçamento anual e trata de





vários outros temas, como alterações tributárias, gastos com o pessoal, política fiscal, e transferências de recursos, além de estar simetricamente alinhada com o plano plurianual e os ditames da Lei Federal nº 4.320/64, que institui normas gerais do Direito Financeiro e a Lei Complementar nº 101/2002, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal.

Ademais, insta salientar que corroborando com a Constituição Federal, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, que positiva e estabelece as regras gerais para as finanças públicas que se volta para a fiscalização da gestão e aplicação de valores, a lei de diretrizes orçamentárias em destaque atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição, bem como o art. 148, § 4º da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

Art. 148. As normas orçamentárias do Município obedecerão às disposições da Constituição da República, às normas gerais de direito financeiro e ao disposto nesta Lei Orgânica, devendo o Município programar suas atividades financeiras mediante leis de iniciativa do Poder Executivo, abrangendo:

I – (...);

§ 4º A lei de diretrizes orçamentárias de caráter anual compreenderá:

I – as metas e as prioridades da Administração Pública Municipal direta e indireta;

II – as projeções das receitas e as despesas para o exercício financeiro subsequente;





- III – os critérios para a distribuição setorial e regional dos recursos para os órgãos e as entidades administrativas do Município;
- IV – as diretrizes relativas à política de pessoal da Administração direta e indireta do Município;
- V – as orientações do planejamento para elaboração e execução das normas da lei orçamentária anual;
- VI – os ajustamentos do plano plurianual decorrentes de uma reavaliação da realidade econômica e social do Município;
- VII – as disposições sobre as alterações na legislação tributária;
- VIII – as políticas de aplicação dos agentes financeiros oficiais de fomento, apresentando o plano de propriedade das aplicações financeiras e destacando os projetos de maior relevância;
- IX – os demonstrativos dos efeitos sobre as receitas e despesas públicas decorrentes da concessão de quaisquer benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia pela Administração Pública Municipal.

Noutro bordo, visualizando a legislação pertinente no que tange aos requisitos básicos (anexos pertinentes e demonstrativos) para que a lei seja proposta e aprovada, ficará a cargo da Comissão de Finanças e Tributação, haja vista ser Comissão técnica para tal análise.





Não menos importante é salientar que cabe ao Poder Legislativo a aprovação do projeto de Lei em questão, que por certa tal atribuição está prevista no artigo 67 da Lei Orgânica Municipal que trata dos projetos relativos as Diretrizes Orçamentárias, conforme transcrevo para a melhor visualização:

Art. 67. A discussão e a votação da matéria, constante da ordem do dia, só poderão ser efetuadas com a presença da **maioria absoluta dos membros da Câmara.**

§ 1º (...)

§ 3º Dependendo do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:

I – (...):

II – Rejeição do projeto de lei orçamentário;

Cabe ressaltar também que o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias deve ser apreciado pela Comissão de Finanças e Legislação da Câmara e Legislação da Câmara, sem o prejuízo da atuação das demais comissões, contudo vale destacar que a LDO é elaborada com base no PPA e orienta a Lei Orçamentária do Exercício subsequente.

Após devidamente instruído pelas Comissões, na forma Regimental, o projeto deverá ser incluído na pauta para a votação plenária.

Desta forma, resta clara e evidente que é competência do Poder Legislativo proceder a votação relativa a Diretrizes Orçamentárias LDO,





conforme preconiza a legislação vigente, bem como nos termos da Lei Orgânica do Município, devendo ser observado a quantidade de votos para que se tenha a devida aprovação da deliberação, bastando somente a maioria dos membros da Casa de Leis.

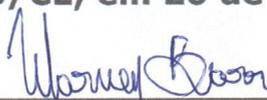
No presente caso, verifica-se que o Projeto de Lei oriundo do Poder Executivo Municipal de Capistrano/CE, cumpre com os requisitos básicos, dispondo da matéria exigida por lei, estando apto a ser submetido apreciação do Plenário.

III – CONCLUSÃO

EX POSITIS, do ponto de vista da Constitucionalidade, Legalidade, Juridicidade a adequação à técnica legislativa, bem como em face a inexistência de óbices, este Relator se manifesta favorável a tramitação do Projeto de Lei nº 013/2025, devendo o mesmo ser submetido a discussão e votação, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário.

É o parecer.

**Sala das Sessões das Comissões da Câmara
Municipal de Capistrano/CE, em 20 de maio de 2025.**



Dr. Francisco Warney Barros
Relator



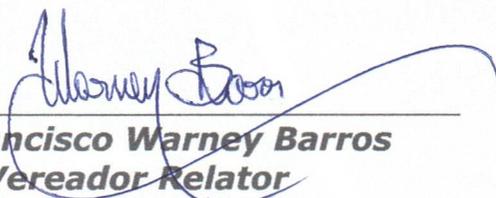


IV – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em Sessão do dia 20 de maio de 2025, opinou, por unanimidade dos seus votos, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela **APROVAÇÃO** unânime do Projeto de Lei nº 013/2025, de 14 de abril de 2025, do Poder Executivo Municipal, que “**dispõe sobre as Diretrizes para Elaboração da Lei Orçamentária - LDO para o Exercício Financeiro de 2026, e dá outras providências**”, *nos termos da Lei.*”

Sala das Sessões das Comissões da Câmara Municipal de Capistrano/CE, em 20 de maio de 2025.

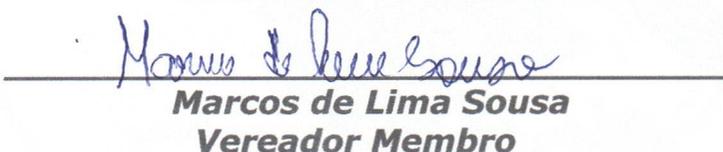
Atenciosamente,



Dr. Francisco Warney Barros
Vereador Relator



Marta Maria Maciel Mendonça Gomes
Vereadora Presidente



Marcos de Lima Sousa
Vereador Membro

